



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0027815-15.2013.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

APELANTE: RAFAEL SOARES RAPOSO DE FIGUEIREDO (Adva.: Vivianne Saraiva Santos Raposo)

APELADA: BARBARA FACIOLA PESSOA BALEIXE (Advogada em causa própria)

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SEM INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DE DENÚNCIA – NATUREZA CÍVEL, QUE COMPORTA RECURSO PRÓPRIO NA ESFERA CÍVEL, O QUE TORNA INADMISSÍVEL O MANEJO DE APELAÇÃO CRIMINAL. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA CÍVEL COMPETENTE. NÃO CONHECIMENTO. UNÂNIME.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL de Santarém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à UNANIMIDADE de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelação penal interposta por RAFAEL SOARES RAPOSO DE FIGUEIREDO, contra a r. sentença de fls. 46, oriunda da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, que manteve medidas protetivas aplicadas anteriormente (fls. 37), com base na Lei 11.340/2006, em desfavor do apelante, acusado por sua ex-namorada, de perturbação de sua tranquilidade, cujos fatos datam do ano de 2013.

Em suas razões (fls. 63/67), o apelante alega que jamais teve a intenção de intimidar ou constranger a apelada após o fim do relacionamento, sendo infundadas e carecedoras de provas o exposto no BO policial. Ao final pede a reforma da decisão recorrida.

Recurso contraminutado, às fls. 70/74, vindo, em seguida, a Procuradoria de Justiça a opinar pelo provimento do apelo. Sem revisão (crime de detenção).

**É O RELATÓRIO.**

Objetiva RAFAEL a reforma da sentença que deferiu as medidas protetivas requeridas pela vítima, com base na Lei n.º /06. Na oportunidade a ofendida representou contra o apelante (fl. 02), requerendo medidas protetivas de urgência, deferidas no dia 23.12.2013, e o RAFAEL, apesar de regularmente citado, não se manifestou sobre as medidas, e, em 30.04.2014, sobreveio a sentença hostilizada, que manteve tais medidas (fl. 46).

A matéria aqui exposta, no caso, a imposição de medidas protetivas, sem instauração de inquérito policial e oferecimento de denúncia, é de natureza cautelar cível satisfativa, conforme entendimento já firmado por esta



Câmara em julgados recentes, inclusive de minha relatoria, e do STJ (STJ Relator: Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, J.: 11/02/2014 – QUARTA TURMA), dentre outros (Ap. Crim. 0018836-56.2010.8.14.0401, Rel: Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, 3ª CÂMARA CRIMINAL; j. DJE. em 01/09/2016, p. em 02/09/2016).

Assim, pelo posicionamento sobredito, resta ratificado o entendimento de que as medidas protetivas de urgência são autônomas, possuindo natureza cível, tanto é que o sentenciante extinguiu o feito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Então, a decisão desafia recurso na esfera civil, o que torna inadmissível o manejo de apelação criminal, afastando-se, assim, a competência da 3ª Câmara Criminal isolada em favor de uma das Colendas Câmaras Cíveis Isoladas.

ANTE O EXPOSTO, NÃO SE CONHECE DO PRESENTE APELO, POR INADEQUADO, PORÉM, É PRUDENTE ENCAMINHAR OS AUTOS PARA A DEVIDA REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS PARA A REGULAR TRAMITAÇÃO DO RECURSO.

ESTE JULGAMENTO FOI PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.

Belém-PA, 13 de outubro de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,  
Relator